

PROCESSO: 5000401-76.2012.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARGARIDA DOS SANTOS ZANAR-

DINI

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miseria quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miseria do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJE 20/11/2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0526819-86.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-

CO

REQUERENTE: ANTONIO MANOEL SOARES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miseria.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miseria quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miseria do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 9, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Publica a limitação de empenho e movimentação financeira da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região, conforme o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias - 6º Bimestre de 2014.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Artigo 3º da Resolução n. CJF-RES-2014/00317, de 24 de outubro de 2014, e CONSIDERANDO o disposto no Ofício n. CJF-OFI-2015/00012, de 06 de janeiro de 2015, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$-18.130.054,00 (dezoito milhões, cento e trinta mil e cinquenta e quatro reais), consignados às Unidades da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região na Lei Orçamentária de 2014 e seus Créditos Adicionais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre a indisponibilidade de valores para empenho e movimentação financeira.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do Tribunal e considerando o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 51, caput e parágrafos 1º e 3º da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, e no art. 2º da Instrução Normativa TSE nº 3, de 11 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 922.345,13 (novecentos e vinte e dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e treze centavos), consignado a este Órgão na Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria nº 174/2014-GP, de 08 de maio de 2014, com efeitos retroativos a 10 de dezembro de 2014.

Des. VIRGÍLIO MACÊDO JR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 3, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, inciso XXIV, do seu Regimento Interno (Resolução TRES n. 7.847, de 12.12.2011).

Considerando o disposto no art. 9º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000;

Considerando o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Instrução Normativa TSE n. 3, de 11.4.2014, resolve:

Art. 1º Estabelecer que a limitação de empenho do orçamento deste Tribunal, referente ao exercício de 2014, no valor de R\$ 10.373,64 (dez mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos), seja realizada no Programa de Trabalho 02.122.0570.20GP.0042 - Julgamento de Causas e Gestão Administrativa - No Estado de Santa Catarina, na Categoria Econômica da Despesa 3 - Custeios.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Des. VANDERLEI ROMER

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

DECISÃO Nº 4, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem (Coren/SC), em conjunto com a Secretária da Autarquia, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 15, inciso VI, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 e;

Considerando a Resolução Cofen 421/2012, de 15 de fevereiro de 2012 em especial seu Artigo 2º;

Considerando, ainda, a deliberação da 496ª Reunião Ordinária de Plenária do Coren/SC, baixam as seguintes determinações:

Decide:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Interno do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina em anexo, que é parte integrante do presente ato.

Art. 2º - A presente Decisão entrará em vigor na data da sua publicação pelo Coren/SC que ocorrerá após a homologação pela Plenária do Conselho Federal de Enfermagem, revogando-se as disposições em contrário.

FELIPA AMADIGI